



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000047/2007-50
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.734 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/06/2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Impugnação fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03- 23.147 - 7ª Turma, que não conheceu da impugnação apresentada por intempestividade.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

*Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa em epígrafe, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, **DEBCAD nº 35.831.035-0**, referente às contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa, ao desconto dos segurados as contribuições sobre o Pró-labore e às destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, E SEBRAE) no período de 05/2001 a 06/2005, cujo valor consolidado em 28/09/05 é de R\$ 498.634,63(Quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).*

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 40/43, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados e o Pró-labore do diretor Sr. Avelino S. Amaral, apurados através de aferição indireta conforme Folhas de Pagamento de 13 0 salário e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

Informa ainda o Relatório Fiscal que os créditos ao presente lançamento foram apurados conforme item 3.2 do Relatório Fiscal, por falta de apresentação de documentos solicitados por meio de MPF/TIAD e com respaldo. no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização —MPF — F nº 09258818, de 10/08/05(fl. 31), com ciência do contribuinte em 12/08/05 e validade até 30/09/05.

A ciência do lançamento ocorreu em 06/10/2005.

O prazo para interposição da impugnação se encerrou no dia 21/10/2005.

Dia 25/11/2005 foi lavrado Termo de Revelia.

Dia 30/11/2005, empresa foi cientificada do termo de Revelia.

Dia 26/09/2006 a empresa apresentou impugnação.

Dia 7/11/2007, DRJ Brasília não conheceu da impugnação por intempestividade.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

-
- A impugnação foi apresentada intempestivamente, por desídia do antigo funcionário, Sr. Osmar.
 - Tem plena certeza que se o presente recurso for julgado em seu mérito, a recorrente será absolvida.
 - Pela desídia exclusiva desse funcionário, a recorrente não poderá ter seu mérito analisado, e conseqüentemente, será condenada a pagar aquele valor exorbitante ora aplicado, o que seria, sem dúvida nenhuma, enorme injustiça.
 - Coloca a contabilidade da empresa a disposição do CARF para quaisquer esclarecimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme se verifica à folha 81, foi dada ciência do lançamento em 06/10/2005.

A impugnação foi protocolizada na Agência de Tatuí em 26/09/2006, conforme folha 112.

Entendo intempestiva a impugnação e correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011

Carlos Alberto Mees Stringari